SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087048 - MG (2026/0128729-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEYVERSON TULIO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. As buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas prestadas pelo corréu preso em flagrante, o qual indicou o paciente como um dos autores do delito investigado, além de apontar que ele estaria escondido em sua residência, na companhia de outros envolvidos.

4. Com base nessas informações, a equipe policial passou a monitorar o local indicado e, durante a diligência, o acusado, ao notar a aproximação dos agentes, tentou fugir, sendo capturado em seguida. Ademais, no imóvel foi localizado o veículo supostamente empregado na prática criminosa.

Documento eletrônico VDA60111627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: adc272c0-342d-46ac-80c1-c74fe5542fd8

5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
6. Inexistência d irregularidade capaz de comprometer a validade das provas produzidas. A perícia foi realizada por órgão tecnicamente competente, assegurando a possibilidade de confronto entre os dados obtidos pelos policiais e aqueles registrados no laudo pericial. Tal procedimento garantiu à defesa a oportunidade de demonstrar eventual divergência ou apontar possível inconsistência na obtenção das provas, o que, contudo, não se evidenciou nos autos.
7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
8. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça encontra consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. Nessa perspectiva, sua fundamentação exige apenas a demonstração da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, sendo prescindível, nesse momento processual, a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado e qualificadoras atribuídas ao crime, requisito este inerente à sentença condenatória.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: adc272c0-342d-46ac-80c1-c74fe5542fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087048 - MG (2026/0128729-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEYVERSON TULIO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. As buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas prestadas pelo corréu preso em flagrante, o qual indicou o paciente como um dos autores do delito investigado, além de apontar que ele estaria escondido em sua residência, na companhia de outros envolvidos.

4. Com base nessas informações, a equipe policial passou a monitorar o local indicado e, durante a diligência, o acusado, ao notar a aproximação dos agentes, tentou fugir, sendo capturado em seguida. Ademais, no imóvel foi localizado o veículo supostamente empregado na prática criminosa.

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
6. Inexistência d irregularidade capaz de comprometer a validade das provas produzidas. A perícia foi realizada por órgão tecnicamente competente, assegurando a possibilidade de confronto entre os dados obtidos pelos policiais e aqueles registrados no laudo pericial. Tal procedimento garantiu à defesa a oportunidade de demonstrar eventual divergência ou apontar possível inconsistência na obtenção das provas, o que, contudo, não se evidenciou nos autos.
7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
8. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça encontra consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. Nessa perspectiva, sua fundamentação exige apenas a demonstração da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, sendo prescindível, nesse momento processual, a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado e qualificadoras atribuídas ao crime, requisito este inerente à sentença condenatória.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEYVERSON TULIO FERREIRA DE ASSIS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consignou-se na decisão impugnada: a legitimidade do ingresso domiciliar e da apreensão dos celulares; a inexistência de quebra da cadeia de custódia; a suficiência dos indícios para a pronúncia; a impossibilidade de reexame fático-probatório; e que as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, embora se trate de *habeas corpus* substitutivo, haveria flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. A controvérsia, segundo a defesa, demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a ilegalidade do ingresso domiciliar e da apreensão dos celulares, bem como a nulidade das provas digitais por violação à cadeia de

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

custódia, em razão da ausência de lacração e de documentação adequadas, e da suposta falta de qualificação técnica do responsável pela extração dos dados.

Sustenta, ainda, a insuficiência de indícios de autoria, ao argumento de que os relatos policiais seriam indiretos; inexistiriam mensagens incriminatórias extraídas dos aparelhos do agravante; o entorpecente teria sido apreendido apenas com o corréu; e não teriam sido realizadas diligências relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Afirma, também, que a decisão agravada inovou ao acrescentar fundamentos não constantes do acórdão recorrido e defende o afastamento das qualificadoras por ausência de suporte fático.

Requer o provimento do recurso, com as consequências jurídicas pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientando da decisão agravada, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, Quinta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 16/8/2022.

Ademais, não se constata flagrante ilegalidade, apta a permitir a concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 50-58):

> Em exame dos autos, observa-se que, a intervenção policial foi desencadeada a partir de informações concretas obtidas do corréu Jefersson Rodrigo da Rocha, que, no momento de sua abordagem, em situação de flagrante do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, tentou ocultar provas

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

(arremessando o celular) e afirmou o envolvimento de Keyverson Túlio Ferreira de Assis e outros indivíduos no delito de homicídio em apuração.
As diligências policiais prosseguiram de forma contínua e ininterrupta, uma vez que, em atendimento à ocorrência do delito, apurou-se que a vítima e seus familiares vinham sendo alvo de reiteradas ameaças de morte proferidas pelo denunciado Jefersson Rodrigo da Rocha que, em razão de dívida de drogas no valor aproximado de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme depoimentos prestados pelos policiais militares Leandro Pereira Antônio e Valdilson Antônio Soares Nascimento.
Conforme APFD (doc. ordem 3, f. 2), verifica-se que o policial Leandro Pereira Antônio, na fase investigativa, afirmou que durante as diligências realizadas logo após o delito, a polícia recebeu informações de que a vítima vinha recebendo diversas ameaças de Jefersson Rodrigo da Rocha e, por essa razão, a equipe militar, permaneceu em diligências para localizar os suspeitos.
A testemunha ressaltou que, durante as diligências, Jefersson Rodrigo da Rocha foi localizado e, ao avistar os militares, o corréu arremessou seu aparelho celular por cima do muro de uma residência abandonada, sendo o telefone posteriormente localizado.
Acrescentou que Jefersson Rodrigo da Rocha declarou ser traficante e confirmou que a vítima lhe devia dinheiro, mas negou o envolvimento com o crime e indicou Keyverson Túlio Ferreira de Assis como responsável pelo homicídio. A militar destacou ter recebido a informação de Jefersson Rodrigo da Rocha de que Keyverson Túlio Ferreira de Assis teria recrutado um grupo de aproximadamente cinco pessoas oriundas de para tomar os pontos de droga em Paracatu/MG, Brasilândia de Minas, estando todos hospedados na residência de Keyverson Túlio Ferreira de Assis.
Diante dessa informação, a testemunha esclareceu que a equipe fez cerco policial na residência de Keyverson Túlio Ferreira de Assis, tendo este ignorado as solicitações dos militares, que ouviram o acusado determinar que os indivíduos pulassem os muros da residência e empreendessem fuga.
O militar destacou que durante o cerco policial foi possível realizar a prisão de Keyverson Túlio Ferreira de Assis e do corréu Pedro Henrique Pereira Barbosa.
Desse modo, constatada a perseguição imediata da ação criminosa, a tentativa de fuga e as ordens de Keyverson Túlio Ferreira de Assis para que os demais indivíduos que estavam em sua residência fugissem, resta configurada a hipótese de flagrante prevista no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem é "perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração".
O conceito de "logo após" não exige perseguição visual e ininterrupta desde o local dos fatos, mas sim a continuidade imediata das diligências policiais fundadas em elementos concretos, o que ocorreu. A ação policial foi, portanto, legítima e amparada pelo estado de flagrância, que autoriza tanto o

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

> ingresso no domicílio quanto a apreensão de objetos relacionados ao crime ali encontrados.
> [...]
> A testemunha Rosemar Chaves Mendes, policial militar ouvido em juízo (PJe mídias), afirmou trabalha com a equipe em João Pinheiro, mas se deslocou até Brasilândia de Minas onde encontraram a vítima caída ao solo, tendo isolado o local e acionado a perícia. Destacou que alguns familiares da vítima relataram à polícia que Jefersson Rodrigo da Rocha cobrava da vítima a dívida em razão das drogas, e que os familiares tinham conhecimento por dividiam o aparelho celular.
> Esclareceu que o rastreamento se iniciou a partir das informações extraídas desse aparelho celular, o que contribuiu para que os policiais localizassem e fizessem a ação no imóvel em que localizaram o carro que teria sido utilizado no crime. Destacou que assim que chegaram no imóvel, constataram que o motor do carro ainda estava “quente”.

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a subsequente busca domiciliar foram amparados por fundadas razões devidamente demonstradas no caso concreto. Isso porque os policiais receberam informações precisas prestadas pelo corréu preso em flagrante, que indicou o paciente como um dos autores do delito investigado, além de apontar que ele estaria escondido em sua residência, na companhia de outros envolvidos.

Com base nessas informações, a equipe policial passou a monitorar o local indicado e, durante a diligência, o acusado, ao notar a aproximação dos agentes, tentou fugir com os demais suspeitos, tendo sido capturado em seguida. Ademais, no imóvel foi localizado o veículo supostamente empregado na prática criminosa.

Nesse contexto, as circunstâncias verificadas, somadas aos demais elementos de informação já reunidos na investigação, evidenciaram a situação de flagrante delito, bem como a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, corroborando a credibilidade das informações recebidas e legitimando o ingresso no domicílio.

A propósito, observa-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no *habeas corpus*.
> 2. Penal e Processual Penal.
> 3. Tráfico de drogas.
> 4. Busca e apreensão. **Fundadas razões para entrada no domicílio. Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, reincidente específico, estaria traficando drogas em um imóvel abandonado. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.**
> 5. Decisão agravada mantida.

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

6. Agravo regimental desprovido.
(HC n. 254.441-AgR, relator Minsitro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram** e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.
2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.
3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.
4. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.
(AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que condenou o réu por tráfico

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

de drogas, após busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.
2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o recorrente, mas a apelação ministerial foi provida para condená-lo com base em provas obtidas na busca domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito, configura justa causa para a medida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento do STF, no RE 603.616/RO.
5. **No caso concreto, a denúncia anônima específica, no sentido de que um indivíduo trajando camiseta amarela e pilotando uma motocicleta estaria comercializando entorpecentes, bem como a fuga do suspeito, configuraram fundadas razões para a entrada no domicílio, justificando a medida invasiva.**
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a busca domiciliar sem mandado em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos que justifiquem a ação.
7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.158.147/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifei.)

No tocante às demais teses defensivas, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de violação da cadeia de custódia, destacando a inexistência de qualquer irregularidade na coleta e extração dos dados, bem como o fato de que o procedimento foi conduzido por órgão competente, nos seguintes termos (fls. 52-56):

> Sendo lícito o ingresso no domicílio em razão da situação de flagrante, a apreensão dos aparelhos celulares é corolário da busca pessoal e domiciliar realizada dentro da legalidade, conforme autorizado pelo artigo 240, § 1º, alínea "h", do Código de Processo Penal, que permite a apreensão de "objetos necessários à prova".
> A alegação defensiva de que a extração dos dados dos aparelhos não encontrou "nenhum elemento incriminador especificamente relacionado ao delito de homicídio" (conforme o relatório de extração, doc. ordem 102) não invalida a licitude da apreensão original.
> A legalidade do ato é aferida no momento de sua realização, com base nas fundadas suspeitas e na situação de flagrância

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

existentes naquele instante, e não pelo resultado posterior da perícia.
A investigação buscou, legitimamente, elementos de prova que pudessem elucidar o crime. A ausência de conteúdo relevante no delito imputado ao acusado não configura elemento apto a demonstrar a ilicitude do meio.
Ademais, a defesa não logrou demonstrar concretamente a alegada "quebra da cadeia de custódia", limitando-se a arguições genéricas. O procedimento pericial foi realizado e documentado, e a mera ausência de resultado útil para a tese acusatória principal não contamina o processo com a mácula da ilicitude.
Conforme inclusive mencionado pela defesa em suas razões recursais, verifica-se que o policial militar Leandro Pereira Antônio, em juízo (P Je mídias), afirmou ter sido o responsável pelo transporte de todos os materiais apreendidos, destacando que os aparelhos celulares estavam em uma sacola com lacre.
Ainda, consoante destacado pelo MPMG em suas contrarrazões (doc. ordem 222), observa-se que a integralidade dos dados foi devidamente resguardada e atestada pelos relatórios elaborados pelo GAECO, que consignaram a geração dos códigos e a hash descrição metodológica adotada durante a análise pericial. Ademais, não houve a comprovação de prejuízo causado pelo procedimento de guarda realizado no caso analisado, não havendo que se falar em nulidade.
[...]
A defesa postulou o desentranhamento das provas, com fulcro no do CPP, sustentando, além da ilicitude das provas, a art. 157 quebra da cadeia de custódia (ausência de lacre e extração de dados por agente policial sem expertise oficial).
[...]
Contudo, o artigo 157 do CPP não se aplica ao caso, pois a prova foi produzida por meios lícitos e válidos, não afigurando devido o desentranhamento de qualquer conteúdo dos autos ou de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, nos moldes pleiteados pelo apelante.
A defesa aduziu que a extração de dados dos aparelhos celulares não foi realizada por perito oficial, violando o - art. 158 B, inciso VII, do CPP, uma vez que o laudo foi assinado pelo Policial Militar Pedro Sebastião Santana Morais. Conforme se verifica dos autos, tem-se que o MPMG disponibilizou link de acesso ao conteúdo integral das extrações, assegurando à defesa o pleno acesso aos dados brutos e aos relatórios técnicos de extração, com informações detalhadas da metodologia empregada e das ferramentas utilizadas (doc. ordem 185).
Ainda, conforme salientado pelo órgão ministerial em suas contrarrazões, tem-se que o processo de extração e análise dos dados digitais foi conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), unidade especializada do Ministério Público, com o apoio de policiai militares formalmente cedidos.
[...]
Portanto, tendo em vista que a extração de dados dos aparelhos celulares foi realizada por agente público devidamente capacitado, não se verifica nulidade neste procedimento. Desse

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

> modo, diante da comprovação da situação de flagrância e da legalidade da ação policial, não há que se falar em prova ilícita por violação a normas constitucionais ou legais.

Depreende-se da análise do acórdão acima transcrito que não foi constatada irregularidade capaz de comprometer a validade das provas produzidas. A perícia foi realizada por órgão tecnicamente competente, assegurando a possibilidade de confronto entre os dados obtidos pelos policiais e aqueles registrados no laudo pericial. Tal procedimento garantiu à defesa a oportunidade de demonstrar eventual divergência ou apontar possível inconsistência na obtenção das provas, o que, contudo, não se evidenciou nos autos.

A alteração do quanto decidido pelo Tribunal estadual demandaria a incursão na seara fática do processo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.
> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

Quanto à alegação de insuficiência probatória, o Tribunal rejeitou as teses defensivas, registrando, no acórdão proferido no recurso em sentido estrito, que a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitorial mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, especialmente na prova oral colhida em juízo.

Verifica-se (fls. 57-75, destaque próprio):

> [...] na fase de pronúncia, o julgador deve apenas analisar a existência do crime e a presença de indícios de sua autoria, tratando-se de mero juízo de admissibilidade que não comporta análise aprofundada das provas, sob pena de influenciar na decisão dos jurados.
> No presente caso, nota-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. ordem 3, f. 2/24), pelo Boletim de Ocorrência (doc. ordem 3, f. 29/39), pelo exame preliminar de drogas e abuso (doc. ordem 93, f. 10/11); pelo exame de determinação de calibre (doc. ordem 93, f. 12/13); pelo laudo de levantamento pericial no local dos fatos (doc. ordem 93, f. 15/33), bem como pela prova oral produzida em juízo (P Je mídias).
> No que diz respeito à autoria delitiva, evidencia-se a presença de indícios suficientes em relação ao recorrente.
> **Em juízo (PJe mídias), o policial militar Tiago Botelho Soares Pereira, afirmou que participava de uma força tarefa para o combate e controle de homicídio na cidade de Brasilândia de Minas, sendo apurada ligação entre criminosos da cidade de Paracatu e daquele município. Afirmou ter sido detectado, pelo serviço de inteligência, que uma célula criminosa que atuava em Paracatu também praticava delitos na cidade da Brasilândia, relacionado ao tráfico de drogas e homicídios.**
> **Destacou que o homicídio analisado ocorreu em razão de uma dívida de drogas na cidade de Brasilândia da Minas e o credor, Jefersson Rodrigo da Rocha, teria contratado uma equipe criminosa da Paracatu para fazer a execução do crime, sendo que o apelante Keyverson Túlio Ferreira de Assis, juntamente com o corréu Pedro Henrique Pereira Barbosa, faziam parte daquela equipe.**
> Consignou que Jefferson Rodrigo da Rocha teria sido o responsável por chamar o grupo para a cidade de Brasilândia de Minas.
> Declarou que a vítima, Adeildo Paulo Nobre Evangelista, devia drogas a Jefferson Rodrigo da Rocha, acreditando que a dívida era em torno de R$150,00 (cento e cinquenta reais). Relatou que houve ameaças à família da vítima, possivelmente por meio de aplicativo de celular, e que Jefferson Rodrigo da Rocha teria enviado mensagens de cunho ameaçador a um aparelho compartilhado entre os familiares.
> Afirmou que, segundo consta no boletim de ocorrência, o próprio Jefersson Rodrigo da Rocha teria dito que contratou um grupo de Paracatu para a cobrança da suposta dívida por drogas. Destacou que populares que presenciaram o crime informaram qual veículo foi utilizado no homicídio, sendo que este mesmo

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

automóvel foi encontrado no imóvel em que o apelante estava, ainda com o “motor quente”, indicando que teria sido utilizado recentemente.
A testemunha Rosemar Chaves Mendes, policial militar ouvido em juízo (P Je mídias), afirmou trabalha com a equipe em João Pinheiro, mas se deslocou até Brasilândia de Minas onde encontraram a vítima caída ao solo, tendo isolado o local e acionado a perícia.
Destacou que alguns familiares da vítima relataram à polícia que Jefersson Rodrigo da Rocha cobrava da vítima a dívida em razão das drogas, e que os familiares tinham conhecimento por dividiam o aparelho celular.
Esclareceu que o rastreamento se iniciou a partir das informações extraídas desse aparelho celular, o que contribuiu para que os policiais localizassem e fizessem a ação no imóvel em que localizaram o carro que teria sido utilizado no crime. Destacou que assim que chegaram no imóvel, constataram que o motor do carro ainda estava “quente”.
Informou que no local foi feita a apreensão de outros aparelhos celulares, além da prisão de Jefersson Rodrigo da Rocha, tendo este relatado que Keyverson Túlio Ferreira de Assis também havia participado do homicídio.
Aduziu que, diante da informação da participação de Keyverson Túlio Ferreira de Assis, a polícia se dirigiu até a residência do apelante e fizeram um cerco, momento em que o acusado escutou os militares chegando e empreendeu fuga. Destacou que uma equipe conseguiu fazer a abordagem e a prisão de Pedro Henrique Pereira Barbosa e outra equipe, que ficou na parte de frente da residência, efetuou a prisão do apelante.
[...]
O policial militar Valdilson Antônio Soares Nascimento, ouvido em juízo (PJe mídias), destacou que Keyverson Túlio Ferreira de Assis e Jefersson Rodrigo da Rocha são muito conhecidos no meio policial em Brasilândia de Minas, mas não tem conhecimento já atuaram juntos. Consignou que o casa onde Keyverson Túlio Ferreira de Assis estava no momento da abordagem já foi alvo de várias denúncias sobre tráfico de drogas, sendo um imóvel de localização estratégica, por ter fácil rota de fuga para terrenos baldios. Narrou que há informações de que indivíduos de Paracatu/MG estão empreendendo esforços para dominar o tráfico de drogas em Brasilândia de Minas, indicando uma expansão territorial planejada e que o homicídio pode ser interpretado como uma demonstração de força do grupo de Paracatu/MG para intimidar outros traficantes locais.
[...]
O acusado Pedro Henrique Pereira Barbosa, ouvido em juízo (PJe mídias), optou por responder apenas às perguntas de sua Defesa. Esclareceu que estava em Brasilândia a trabalho e que Keyverson Túlio Ferreira de Assis, marido de sua prima, o convidou para ir até lá a fim de se afastar de seus problemas em Paracatu. Declarou que sua prima se chama Mikaela e que não conhecia a vítima. Desse modo, considerando que a pronúncia depende apenas da constatação de indícios suficientes de autoria, é certo que a

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

> **suficiência referida pela lei processual penal diz respeito a um juízo preliminar e provisório, uma vez que o julgamento definitivo do mérito cabe ao Tribunal do Júri.**
> No presente caso, de acordo com a prova oral produzida nos autos de origem, percebe-se que as provas da materialidade e os indícios de autoria são suficientes para a submissão dos recorrentes a julgamento popular.
> Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da diligência possuem a mesma credibilidade de outra testemunha que depõe em juízo.
> [...]
> Conforme depoimento prestado pelo policial civil Bruno Rabelo Rodrigues em juízo (P Je mídias), foi apurado que a motivação do deslocamento do corréu Pedro Henrique Pereira Barbosa, de Paracatu para Brasilândia de Minas, foi um pedido do apelante na tentativa de tomares os pontos de tráfico de drogas.
> **O policial consignou que, conforme extrações realizadas nos aparelhos celulares apreendidos, foi localizada mensagem, referente ao dia dos fatos, em que o corréu Jefersson Rodrigo da Rocha conversava com um indivíduo denominado "Guilherme" e, nesta mensagem, "Guilherme" questionava onde eles estavam e Jefersson Rodrigo da Rocha respondeu que estaria na casa do apelante, em uma "tocaia", pouco antes do horário em que a vítima foi executada.**
> O policial civil acrescentou que, no dia dos fatos, Jefersson Rodrigo da Rocha chegou a cobrar novamente a vítima e que a execução ocorreu por voltas das 21h.
> **Desse modo, considerando os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, bem como as informações extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, não há que se falar que o presente caso se baseia exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer", conforme alegado pela defesa.**
> **Consoante destacado pelo órgão ministerial em suas contrarrazões (doc. ordem 222), o presente caso conta com um conjunto de indícios interligados, devendo ser consideradas as ameaças comprovadas por mensagens, a dívida de droga, a apreensão de drogas e petrechos em poder do corréu Jefersson Rodrigo da Rocha e as informações de que Pedro Henrique e outro indivíduo, identificado como "Guilherme", estariam de "tocaia", na casa do apelante Keyverson Túlio Ferreira de Assis, próximo ao horário do homicídio.**
> Assim, conclui-se, ao menos, pelos indícios mínimos de autoria, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça encontra consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. Nessa perspectiva, sua fundamentação exige apenas a demonstração da materialidade delitiva e a presença de indícios

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

suficientes de autoria ou de participação, sendo prescindível, nesse momento processual, a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado, requisito este inerente à sentença condenatória.

Isso porque, em observância à sistemática constitucional do tribunal do júri, compete ao conselho de sentença, no âmbito da segunda fase do procedimento bifásico, apreciar de forma exauriente o conjunto probatório e dirimir eventuais dúvidas acerca da autoria e das circunstâncias do fato delituoso.

A mesma orientação aplica-se à análise das qualificadoras na decisão de pronúncia, porquanto a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou estabelece que seu afastamento somente se admite quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do conjunto probatório, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença para apreciação da matéria fático-probatória.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou a existência de elementos indiciários mínimos aptos a sustentar as qualificadoras, a saber: motivo fútil, evidenciado, em tese, pela cobrança de dívida relacionada ao tráfico de drogas em valor reduzido, aproximadamente R$ 150,00; e recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão da própria dinâmica da ação criminosa, caracterizada pela realização de diversos disparos de arma de fogo, o que impede a intervenção excepcional deste Superior Tribunal de Justiça neste momento processual.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.
> 2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
> 3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.
> 4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

(AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.
6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão defensiva de desconstituir as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para formação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria, inevitavelmente, o aprofundado reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com os limites cognitivos restritos da via eleita do *habeas corpus*, que não se presta à rediscussão de matéria probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 95a003c9-7566-47d4-8ba4-904ea51106ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.048 / MG

Número Registro: 2026/0128729-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050247620258130363 10000254159239001 2025006886181001 50247620258130363

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KEYVERSON TULIO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON RODRIGO DA ROCHA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEYVERSON TULIO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 045f42b2-91d1-4e8b-99ef-63ace7905f78

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 045f42b2-91d1-4e8b-99ef-63ace7905f78